



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - 51-998164370 - Email: frpoacent3vfaz@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5126461-30.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO RGS

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Diante da conexão entre a presente ação e a de nº 5116390-66.2024.8.21.0001/RS, recebo a petição inicial.

Acolho, ainda, a emenda apresentada no **evento 10, EMENDAINICI1**.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – SINDJUS, com pedido de tutela provisória de urgência (**evento 1, INICI1**).

Narra o autor que devido ao estado de calamidade pública enfrentado pela maior parte do Estado do Rio Grande do Sul, a Secretaria Estadual da Fazenda publicou a Instrução Normativa SEFAZ nº 03/2024, em 04 de maio de 2024, autorizando a postergação do prazo final dos empréstimos consignados. Conforme esclarecido, as condições para os empréstimos consignados incluem um adiamento de até quatro meses a partir da folha de pagamento de maio de 2024, sem que resulte em refinanciamento ou mesmo recálculo do valor originalmente autorizado das parcelas.

Por conta disso, em 08 de maio de 2024, o Banrisul teria noticiado uma carência nas operações de crédito consignado descontadas diretamente da folha de pagamento para os funcionários estaduais, o que se daria de forma automática, suspendendo a cobrança das parcelas de maio a agosto de 2024, de modo que as prestações suspensas seriam reagendadas para o final do contrato, que assim, seria estendido por mais quatro meses.

Afirma porém que, em 30 de maio, foi comunicado que ocorreria uma suspensão por 180 dias. Segundo o autor, com essa nova medida, as parcelas suspensas não seriam mais transferidas para o final do contrato mantendo o valor, mas adicionadas ao saldo devedor com juros remuneratórios e incorporado nas parcelas restantes, exigindo um recálculo. Diz que essa nova operação é automática, cabendo ao servidor a responsabilidade apenas de declarar sua não aceitação, sendo conferido para tanto somente 01 dia.

Assim, argumenta que a substituição do termo carência por suspensão se mostra relevante, pois, durante o período de carência, não se aplicam juros remuneratórios, e as parcelas devidas são postergadas para o final do contrato, já durante a suspensão os juros sobre o valor emprestado continuam a ser acumulados, sendo posteriormente cobrados no período de amortização.

Desse modo, entende que essa repactuação, com um período de 180 dias, cria automaticamente novas obrigações e impõe um ônus adicional ao servidor público, já que inclui o recálculo das parcelas e a incidência de juros sobre o período de prorrogação, tendo ocorrido, na prática, uma alteração unilateral gravosa do contrato, prejudicando o consumidor. Tal alteração configuraria uma evidente ilegalidade, especialmente considerando a obrigação do banco de honrar com a proposta inicial.

Destaca que a instituição financeira beneficia-se da ampla divulgação de suas ofertas, asseverando, nesse viés, que o Banrisul se promove como o "banco do servidor público", tornando-se um ponto de referência para o público-alvo ao oferecer medidas de carência e suspensão. Durante mais de 20 dias, teria noticiado que estava contribuindo para a reconstrução do Estado e atendendo aos interesses de seus correntistas, preservando-os em sua base de clientes em um mercado altamente competitivo, o que inclusive levou outras instituições financeiras a agirem da mesma forma, a evidenciar que a oferta não se deu por total benevolência, mas, sim, porque é uma estratégia de *marketing* que visa à fidelização de clientes, beneficiando o banco a longo prazo.

Desse modo, tece fundamentos a respeito do direito aplicável ao mérito da sua pretensão, especialmente à vista dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, buscando, na presente ação, anular a prorrogação (repactuação do consignado) que foi efetivada automaticamente, com ordem ao banco para respeitar as condições divulgadas em 08 de maio de 2024, de modo, portanto, que as parcelas sejam estendidas até o final dos contratos, mantendo seu valor original, e que haja a condenação ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais em favor dos servidores.

Postula, em tutela provisória de urgência, o restabelecimento da carência ofertada no dia 08 de maio de 24, sem implicar em refinanciamento ou recálculo do valor de parcela pactuada originalmente, conferindo, ainda, aos servidores do Judiciário Estadual nova oportunidade de se manifestarem expressamente a respeito do desejo de aderir a esta prorrogação pela carência de 4 meses, pela suspensão de 6 meses (com inclusão dos juros), ou, ainda, pela permanência do pagamento consignado na forma originariamente contratada.

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos.

Em sede de emenda à inicial, o autor noticia que, dia 21 de junho de 2024, foi firmado termo de compromisso entre o Banrisul, a DPE/RS e o MPE/RS, tendo ficado ajustado que a carência de 04 meses, sem incidência de juros remuneratórios, ocorrerá apenas em favor dos servidores públicos com residência em áreas do mapa indicadas pelo governo do Estado como atingidas pelas enchentes, sendo mantida aos demais servidores, de áreas não atingidas, somente a suspensão de 06 meses, com incidência de juros remuneratórios sobre saldo devedor.

Esclarece que mantém o interesse na presente demanda, pois a oferta inicial de carência se estendia a todos os servidores públicos estaduais e municipais, independentemente da região de residência, informando, ainda, a reabertura de prazo para adesão ou não da suspensão, até dia 10 de julho, por meio do aplicativo do Banrisul, sendo que, se o servidor não aderir, haverá a cobrança das parcelas já suspensas (maio e junho) no mês subsequente (julho), o que acarretará o pagamento das parcelas correspondentes a três meses de uma só vez, onerando demasiadamente o servidor.

Por conta disso, apresenta aditamento à inicial para postular, sucessivamente, a título de tutela provisória de urgência, que, em caso de não ser assegurada a carência ou o servidor também não optar pela suspensão, sejam as parcelas não cobradas de maio e junho diluídas em pagamentos durante o período de 01 (um) ano, sem a incidência de juros remuneratórios.

Declinada a competência para este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão de medida de urgência (antecipada ou cautelar) exige a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme informado nestes autos, a presente demanda foi distribuída por prevenção à tombada sob nº 5116390-66.2024.8.21.0001/RS, que foi proposta pelo Sindicato dos Escrivães, Inspetores e Investigadores de polícia do Estado do Rio Grande do Sul – Ugeirm/Sindicato, nos termos similares ao da presente ação, tendo a tutela provisória sido fundamentada e deferida nos seguintes termos:

*No caso dos autos, a parte autora pretende antecipadamente, ao fim ao cabo, o cumprimento da primeira medida anunciada pelo Banrisul e pelo Governo do Estado, mais especificamente para que a exigência das 04 parcelas suspensas (maio, junho, julho e agosto) ocorra somente ao final do contrato e com o mesmo valor atual, ou seja, sem recálculo nem inclusão de encargos.*

*Pois bem.*

*É de conhecimento público que o Governo do Estado realmente anunciou medidas visando à mitigação de prejuízos aos afetados pelas inundações que levaram o Rio Grande do Sul ao estado de calamidade pública que prejudicou a maioria dos municípios gaúchos, medidas que também devem servir à reconstrução e à retomada das atividades da economia.*

*E está documentalmente demonstrado nos autos que, em relação aos servidores públicos estaduais, foi autorizada a postergação do prazo final das consignações facultativas relativas a financiamentos para aquisição de imóvel e para empréstimos pessoais, previstas no Decreto nº 57.241, de 4 de outubro de 2023, autorização dada por meio da Instrução Normativa SEFAZ nº 03/2024 (evento 1, OUT13).*

*Em tal norma, há a seguinte previsão:*

*Art. 1º [...] Parágrafo único. A postergação prevista nesta Instrução Normativa dar-se-á exclusivamente com a finalidade de suspender temporariamente os pagamentos de parcelas em virtude da calamidade pública, não implicando em refinanciamento ou em recálculo do valor de parcela autorizado originariamente.*

*Como se pode ver, constou expressamente que a postergação não iria acarretar refinanciamento ou recálculo do valor original de parcela.*

A publicação dessa Instrução Normativa é de 20 de maio de 2024.

Porém, no dia 31, após o fechamento da folha de pagamento (já sem os descontos mensais de empréstimos consignados), foi publicada a Instrução Normativa SEFAZ nº 04/2024, que revogou a Instrução Normativa nº 03/2024 (**evento 10, OUT4**).

Desta vez, no parágrafo único do artigo 1º, passaram a constar os seguintes termos:

A postergação e a carência previstas nesta Instrução Normativa dar-se-ão exclusivamente com a finalidade de suspender temporariamente os pagamentos de parcelas em virtude da calamidade pública, podendo tais parcelas serem incorporadas ao saldo devedor ou ao prazo total do financiamento, permitindo-se o recálculo e os ajustes necessários no Sistema de Gestão de Consignações - SGConsig.

Ou seja, o dispositivo foi alterado justamente para possibilitar que as parcelas fossem incorporadas ao saldo devedor ou ao prazo total financiamento, com o recálculo e ajustes no SGConsig.

Há, ainda, a informação de que a adesão é automática, sendo facultado o registro da não aceitação pelo servidor (**evento 10, OUT3**).

Sendo essas as circunstâncias, num primeiro momento seria possível compreender que, por não ser obrigatória a adesão, ou seja, podendo os servidores recusar a qualquer das propostas, não teria cabimento determinar que o banco seja obrigado a cumprir a primeira delas, por fim revogada.

No entanto, há peculiaridades que devem ser melhor observadas.

A primeira delas está voltada ao fato de que, ainda que os procedimentos atinentes às consignações sejam efetuados por intermédio do Governo do Estado (Divisão de Gestão de Folha de Pagamento - DGF/TE), os contratos de empréstimos são celebrados entre os servidores e, in casu, o Banrisul, que é uma instituição financeira, inclusive se tratando de uma Sociedade de Economia Mista, constituída sob forma de Sociedade Anônima.

Logo, tratando tal atividade bancária de uma relação de consumo, são realmente aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor; a teor do entendimento já consolidado pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Por consequência, devem ser respeitados os deveres previstos no CDC (Lei 8.078/90).

E como se sabe, tal como ocorre noutras normas do ordenamento jurídico, o Código de Defesa do Consumidor tem como seu elemento basilar o princípio da boa-fé objetiva, a ser observado tanto para fins de interpretação (art. 4, inc. IIP), quanto para aferição de nulidades (art. 51, inc.IV<sup>3</sup>), acarretando, assim, a inserção de inúmeros direitos e deveres atrelados às relações travadas entre as partes contratantes.

Nesse sentido, conforme art.6º, inc.III, prevê o CDC que o consumidor tem o direito de informação, que deve ser adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

No caso dos autos, os consumidores foram informados de que os empréstimos consignados seriam prorrogados para o final do contrato sem qualquer recálculo ou refinanciamento, ou seja, sem oneração alguma para os contratantes.

Entretanto, pouquíssimo tempo depois (11 dias), as condições foram alteradas e essa garantia de não acréscimo de encargos, por conta de recálculo ou refinanciamento, foi retirada, abrindo-se caminho para que haja uma espécie de parcelamento das prestações cuja postergação já havia sido antes concedida, e aparentemente noticiada de forma ampla e geral nos meios de comunicação.

Por ora não é possível constatar que à alteração feita no dia 31/05/24 tenha sido dado o mesmo grau de publicização do anúncio anterior, resultando, assim, na possibilidade de que muitos dos servidores, se não comunicados pessoalmente, ainda não têm conhecimento de quais as exatas consequências que advirão a partir do mês de novembro por conta da adesão automática à segunda medida proposta, e não mais à primeira, que não previa a possibilidade de alterações no valor mensal das parcelas futuras, se confirmada a hipótese de refinanciamento.

A propósito, também não há na instrução normativa (nº 04/24) ou mesmo nas informações trazidas aos autos em relação às comunicações do Banrisul qual será a forma de recálculo e quais são os encargos de atualização a incidirem.

Ainda que eventualmente não sejam incluídos juros e outros encargos compensatórios ou moratórios, a diluição das partes suspensas nas remanescentes, sem a extensão de prazo, permanece com a potencialidade de afetar significativamente a situação financeira dos servidores, sobretudo no caso de empréstimos de curto prazo, já que o valor da parcela tende a se elevar para cobrir o saldo correspondente ao período suspenso.

Ademais, há de se observar que a alteração ocorreu no dia 31, após o fechamento da folha de pagamento que suspendeu os descontos no mês de maio, ou seja, depois de os servidores já terem consentido em relação às condições da primeira proposta, a de que a medida não poderia lhes gerar algum revés.

Em suma, a julgar pelas informações que até então se têm nestes autos, o Banrisul e o Governo do Estado anunciaram uma medida, em princípio, benéfica aos servidores - por não lhes acarretar ônus - e, dias após, efetuaram alterações capazes de atingir as condições financeiras dos que aderiram, e isso sem que se tenha uma efetiva demonstração de ciência das modificações e das consequências que delas poderão advir, nem em que termos exatamente, sendo o caso, irão ocorrer.

Por fim, registro que, além da necessidade de analisar o caso dos autos sob enfoque da boa-fé objetiva e do seu dever conexo de informação e transparência, é possível visualizar a hipótese de aplicação do disposto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado, sendo, por conta disso, permitido ao consumidor exigir o cumprimento da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade (art.35, inc.I).

Nessas circunstâncias, entendo que está suficientemente demonstrada a possibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a justificar que, por ora, não ocorra o recálculo das parcelas postergadas e a diluição nas subseqüentes, mantendo-se, assim, os termos da primeira das condições anunciadas.

Desse modo, ao menos em juízo de cognição sumária, estão presentes os requisitos da tutela de urgência, mostrando cabível o acolhimento das medidas postuladas.

Ante ao exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, a fim de que sejam suspensas as cobranças das parcelas mensais atinentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2024, postergando-se o prazo final por 4 (quatro) meses, não implicando em refinanciamento ou recálculo do valor de parcela pactuado originalmente, na forma prevista na Instrução Normativa SEFAZ nº 03/24, possibilitando que os Policiais Civis possam novamente manifestar o desejo de aderir a esta prorrogação.

Por conta disso, deverá ser reaberto o prazo de 05 dias para que os Policiais Civis possam aceitar ou não a essa medida proposta, com a tomada das providências administrativas cabíveis, inclusive a devida publicização e comunicação aos servidores.

Não havendo interesse na primeira proposta do Banrisul, conforme determinado na presente decisão, nem havendo recusa à segunda, ficaram os servidores submetidos aos termos da Instrução Normativa SEFAZ nº 04/24 ou a outra que vier a ser formulada.

Intimem-se, comunicando também ao SEFAZ e à Divisão de Gestão de Folha de Pagamento - DGF/TE.

Como se vê, na demanda conexa, que versa sobre matéria similar, houve a concessão da tutela provisória de urgência amparada sobretudo nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente por força do princípio da boa-fé objetiva, a ser respeitado em todas as etapas do negócio, aí incluída a fase preliminar, na qual ocorre a oferta e as tratativas entre as partes contratantes.

A propósito, o próprio Código Civil igualmente privilegia esse preceito, ao prever no seu artigo 422 que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Na doutrina, do mesmo modo, entende-se que o sistema jurídico, como um todo, foi impactado pelo princípio da boa-fé, difundindo daí seus efeitos, a fim de que os atos sejam pautados na lealdade e visando a gerar confiança no que está sendo ajustado pelos envolvidos. Nesse mesmo sentido, exemplificativamente, cito a lição de Humberto Theodoro Junior:

*Consiste o princípio da boa-fé objetiva em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados<sup>1</sup>.*

Nesse viés, é evidente que o caso dos autos demanda a necessidade de ser observada a expectativa que se tinha em relação ao ato que foi praticado tanto pelo Governo do Estado quanto pelo Banrisul.

Como está documentado, houve a publicização de notícias dando conta da suspensão automática das cobranças das parcelas mensais das operações de crédito consignado, com a informação inicial de que tal medida seria geral, ou seja, para todos os servidores mutuários da instituição que possuem contratação com desconto em folha de pagamento, ainda que não atingidos diretamente pelas enchentes.

Ainda, houve a comunicação aos consumidores de que os empréstimos consignados seriam prorrogados para o final do contrato sem qualquer recálculo ou refinanciamento, ou seja, sem oneração alguma para os contratantes.

O noticiado foi de que haveria a suspensão da cobrança das parcelas nas folhas de pagamento de maio, junho, julho e agosto e valeria para servidores do Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que as parcelas prorrogadas seriam agendadas para o prazo final do contrato, acrescido de mais quatro meses (**evento 1, ANEXO11**). Nada foi dito a respeito de refinanciamento ou mesmo de diluição em prestações vincendas.

Tendo sido essa a informação publicizada, deve-se atentar, a teor do já registrado na decisão acima transcrita, que o artigo art. 6º, inciso III do CDC prevê que o consumidor tem o direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

E é evidente que tais informações devem constar antes da perfectibilização do negócio, na fase preliminar de tratativas e ajustes, a fim de ser conferida à parte destinatária da proposta a oportunidade de recusá-la.

Justamente aí é que reside a questão central da presente lide, e que permite visualizar, ainda que em cognição sumária, que há probabilidade no direito alegado pela parte autora.

Isso porque, se o que os demandados tinham em mente era, na verdade, uma repactuação de algumas parcelas dos contratos em andamento, com o refinanciamento e o acréscimo nas prestações restantes - a serem conseqüentemente majoradas -, essa deveria ter sido a oferta publicizada desde o início, e isso antes de ser efetivada a suspensão das parcelas em folha de pagamento, ocorrido no mesmo mês de maio.

Com a suspensão, depreende-se que houve a perfectibilização da proposta então divulgada, validando a contratação, momento a partir do qual se passou a acreditar que as condições previstas estavam consolidadas.

Consoante já explicitado, a alteração ocorreu no dia 31, após o fechamento da folha de pagamento que suspendeu os descontos no mês de maio, ou seja, depois de os servidores já terem consentido em relação às condições da primeira proposta, que lhes era benéfica por não acarretar acréscimos no saldo devedor e no valor individual das prestações.

Como dito, é visível a potencialidade de as alterações posteriores atingir as condições financeiras dos mutuários, nem se pode descartar uma falta de prévia e efetiva ciência quanto às modificações e das conseqüências que delas são decorrentes após a efetivação da primeira das suspensões.

Ademais, se houve algum equívoco ou mal entendido proveniente das questões internas da instituição financeira, ou mesmo na relação com o Governo do Estado, isso não pode refletir em algum prejuízo aos consumidores.

Dito isso, observo que, na emenda da inicial, sobreveio a informação de que, agora em 24 de junho, houve novas alterações.

Dessa vez, segundo consta, a carência de 04 meses, sem incidência de juros remuneratórios, ocorrerá apenas em favor dos servidores públicos com residência em áreas do mapa indicadas pelo governo do Estado como atingidas pelas enchentes, sendo mantida aos demais servidores, de áreas não atingidas, somente a suspensão de 06 meses, com incidência de juros remuneratórios sobre saldo devedor.

Ainda, informa a parte autora que haverá a cobrança das parcelas já suspensas (maio e junho) no mês subsequente (julho), de uma só vez.

Bom, se já é possível visualizar que as alterações ocorridas no dia 31 de maio podem ter sido indevidas e são passíveis de prejudicar os mutuários, as mais recentes aparentemente não possuem características diversas, pelo contrário, e inclusive servem de confirmação de que a instituição continua a alterar as condições inicialmente ofertadas, sem a participação dos consumidores, até mesmo desconsiderando que a prorrogação já está em andamento e que já houve a suspensão de parcelas.

Ainda que não se desconheça que o Banrisul não está obrigado a agir de forma a beneficiar seus clientes, ou seja, que teria o direito de não conceder medida alguma, o fato é que já o fez, por sua própria iniciativa, bem como, com a aceitação por parte dos consumidores, houve a geração dos efeitos decorrentes, sendo essa, reitero, a causa principal que confere verossimilitude às alegações da inicial.

Aliás, nesse ponto, não é demais lembrar que também o Código Civil, assim como o CDC (art.30), estabelece a vinculação da proposta ao proponente de negócios, a teor do disposto no artigo 427, assim redigido:

*Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.*

Noutros termos, tendo havido a proposta e a posterior aceitação, em princípio, tem o aderente o direito de exigir o seu adimplemento, nos termos em que foi veiculada.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO. APRESENTAÇÃO, PELA RÉ, DE PROPOSTA DE QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA AUTORA. POSTERIOR RECUSA, PELA RÉ, AO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO CIVIL, SEGUNDO O QUAL A PROPOSTA VINCULA O PROPONENTE. OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA APELANTE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO, POIS, SE HAVIA ÔBICES À CONCRETIZAÇÃO DA PROPOSTA, ELA NÃO DEVERIA TER SIDO OFERECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50009865820138210063, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 04-11-2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRÊMIO DURANTE A VIGÊNCIA DO PACTO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRENTE. 1. O contrato é o acordo firmado entre as partes, com o objetivo de criar direitos, mediante a livre manifestação de vontade. Na sua formação, dois pontos são de suma importância, a proposta, que vincula o proponente aos termos do que propôs, conforme alude o art. 427 do CC; e a aceitação desta, que é a concordância da parte contraente com o que foi proposto, formando-se, assim, o pacto. 2. As partes devem observar os requisitos a que aludem os artigos 421 e 422, ambos do CC, quando da efetivação do pacto, ou seja, atentar aos princípios da função social do contrato e da boa fé. 3. No caso em exame a parte autora não comprovou qualquer vício no consentimento com relação à contratação do seguro objeto do presente litígio, firmado em 1974, efetuando regularmente o pagamento do prêmio securitário. 4. Assim, descabe a devolução do valor do prêmio pago, tendo em vista que não há prova da inexistência de cobertura securitária durante a vigência do contrato de seguro, ônus que cabia a parte postulante e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AResp. n.º 363.599/RS, que reconheceu a ausência de abusividade da cláusula contratual que permite à seguradora a não renovação do pacto. 6. Danos morais inocorrentes. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, podem justificar a configuração da pretensão indenizatória, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto. 7. Honorários recursais devidos a parte que obteve êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel Código de Processo Civil. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível, Nº 70084887199, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-03-2021)*

Desse modo, constato que também nesta demanda está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a justificar que, por ora, não ocorra o recálculo das parcelas postergadas e a diluição nas subsequentes, mantendo-se, assim, os termos da primeira das condições anunciadas.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, estão presentes os requisitos da tutela de urgência, mostrando cabível o acolhimento das medidas postuladas, ao menos em parte, pois descabe o deferimento do pedido sucessivo formulado na emenda da inicial.

Isto porque está se mantendo a carência, bem como já foi possibilitado aos mutuários, em momento anterior, que manifestassem a recusa à primeira das propostas e, se assim não fizeram, acabaram aderindo à prorrogação, de modo a se mostrar igualmente inapropriado alterar as condições iniciais da proposta quanto às obrigações do mutuário. Noutros termos, ou a suspensão dos descontos irá permanecer, ou, se houve a recusa anterior, nem iniciou.

Ante ao exposto, defiro em parte a tutela de urgência, a fim de possibilitar a suspensão, para todos os servidores representados pelo sindicato autor (SINDJUS), das cobranças das parcelas mensais atinentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2024, postergando-se o prazo final por 4 (quatro) meses, não implicando em refinanciamento ou recálculo do valor de parcela pactuado originalmente, na forma prevista na Instrução Normativa SEFAZ nº 03/24, devendo ser permitido que os mutuários, aos quais ainda não foi disponibilizada a opção, manifestem o desejo de igualmente aderir a esta prorrogação pela carência de 4 meses, pela suspensão de 6 meses (com inclusão dos juros), ou, ainda, pela permanência do pagamento consignado na forma originariamente contratada, conforme exposto na petição inicial.

Ressalto que a determinação abrange todos os servidores representados pelo SINDJUS independentemente de residirem ou não em áreas consideradas como atingidas pelas inundações.

Por conta disso, deverá ser reaberto o prazo de 05 dias para que possam aceitar ou não a essa medida proposta, com a tomada das providências administrativas cabíveis, inclusive a devida publicização e comunicação aos servidores que não tiveram as opções acima.

À vista do problema de identificação dos associados relatado na demanda conexa, desde já o autor fica intimado para identificar por meio do CPF os servidores beneficiados com a medida.

Intimem-se, comunicando também ao SEFAZ e à Divisão de Gestão de Folha de Pagamento - DGF/TE.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que, em se tratando de feito contra Fazenda Pública, não se admite, de regra, a autocomposição, devendo ser observados os termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do CPC/2015.

Entretanto, caso haja interesse de ambas as partes, poderá haver a designação de solenidade conciliatória.

Cite-se.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze dias, conforme artigo 351 do CPC/2015.

Dê-se vista ao Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA TERRE DO AMARAL, Juiz de Direito**, em 2/7/2024, às 19:19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10062386310v65** e o código CRC **0976fcd**.

---

1. Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras. ↵

2. Art.4º, III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; ↵

3. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ↵

1. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ↵

5126461-30.2024.8.21.0001

10062386310.V65